

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 48, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Assistência Social da Segurança Alimentar.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 48, de 2023, que *institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Assistência Social da Segurança Alimentar.*

O PRS nº 48, de 2023, nos termos de seu art. 1º, *caput* e parágrafo único, institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Assistência Social da Segurança Alimentar enquanto órgão de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrado por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Dentre suas finalidades, previstas no art. 2º da proposição, estão a inovação da legislação necessária à promoção de políticas públicas, sociais e econômicas eficazes, a promoção de debates, simpósios, seminários e eventos pertinentes e o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas. Quanto ao local de reunião, o art. 2º, parágrafo único, especifica a preferência pelas dependências do Senado Federal, mas faculta, por conveniência, a realização de reunião em outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

O art. 3º determina que a Frente Parlamentar será regida por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6350490394>

Finalmente, caso aprovada, conforme estabelece o art. 4º, a resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação indica que cabe ao poder público adotar políticas e ações para promover a segurança alimentar e nutricional da população. Além disso, pontua que a segurança alimentar é um desafio global e que, na ausência de medidas efetivas, pode gerar consequências catastróficas nos âmbitos nacional e internacional.

A proposição foi despachada à CAS e depois seguirá à Comissão Diretora.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre assistência social, conforme previsto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PRS nº 48, de 2023.

Quanto ao mérito, entendemos que a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Assistência Social da Segurança Alimentar é uma iniciativa primorosa e que busca concretizar o direito constitucional à alimentação por meio da junção de esforços no exercício da atividade legislativa. Cabe ressaltar que o enfoque na assistência social da segurança alimentar reforça a importância do Programa Bolsa Família, do Programa de Aquisição de Alimentos e de outras iniciativas que foram e continuam sendo essenciais para a garantia da segurança alimentar e para o combate à fome no Brasil.

Estudo do Instituto Fome Zero mostra que 13 milhões de pessoas deixaram de passar fome no Brasil e 20 milhões de pessoas deixaram de sofrer de insegurança alimentar moderada em 2023. Em outras palavras, os esforços realizados em nível federal resultaram na redução de 30% da insegurança alimentar total. Essas estatísticas mostram que estamos no caminho certo, mas que ainda temos muito a aprimorar quanto à segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

Nesse contexto, nos parece que a frente parlamentar será um importante mecanismo para fortalecer as políticas públicas de assistência social da segurança alimentar.



ab2024-08110

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6350490394>

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 48, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



ab2024-08110

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6350490394>